AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.090 - SP (2019/0123439-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	DURVAL MARTINS JUNIOR
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR - SP244931
		FERNANDO PORTELLA ALCOLÉA - SP248126
AGRAVADO	:	FABIO JUNIOR APARECIDO DUARTE
AGRAVADO	:	ALEXANDRA APARECIDA CARNEIRO PEREIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCOS ALVES BRENGA - SP087632
		ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
		ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA - SP156063
INTERES.	:	LOCAVEL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - PA005082
		ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192
		MARCELO ARAÚJO SANTOS - PA008553
		SÉRGIO OLIVA REIS - PA008230

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DURVAL MARTINS JUNIOR, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de DURVAL MARTINS JUNIOR, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 18/06/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente